



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000359803**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031432-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante JANDYRA ROBERTO MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42979

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2031432-32.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JANDYRA ROBERTO MORAES

AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS

COMARCA: CATANDUVA

JUIZ (A): MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Decisão indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência. Recurso da autora.

Requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, demonstrados. Probabilidade do direito. Negativa de adesão. Autora é pessoa idosa e alega não ter se associado de forma livre e espontânea. Perigo de dano. Descontos que podem comprometer o sustento. Pensão por morte recebida de valor módico. Manutenção da tutela antecipada no processamento do recurso. Promoção/manutenção de desfiliação da autora do quadro de associados e cessação dos descontos de mensalidade associativa realizadas, sob pena de multa.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pleito de tutela de urgência.

Eis o teor da decisão impugnada:

*“(…) No caso dos autos, os documentos anexados não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora, não demonstrando a probabilidade do direito nem o perigo de dano, uma vez que poderão ser restituídos pela parte autora eventuais valores pagos indevidamente.*

*Além de que, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, não vem delineado no processo. Conforme afirmado pela própria parte autora, os descontos são realizados desde abril de 2021, ou seja, há bem mais de um ano do ajuizamento da presente ação.*

*(…)*

*Neste aspecto, em fase de cognição sumária, não reconheço ilicitude por parte da instituição bancária na cobrança, devendo-se aguardar a apresentação da contestação, a fim de se apreciar a documentação das avenças nos termos do CDC, observado que a prova da licitude da contratação cabe à instituição financeira.*

***Em tais termos, ausentes os requisitos constantes do artigo 300, do CPC, indefiro a tutela provisória de urgência.”***

Insurge-se a autora. Afirma ter sido vítima de uma fraude. Alega que cada mês de desconto, amplia o seu prejuízo financeiro. Diz depender de seu benefício previdenciário para sobrevivência. Defende haver probabilidade do direito e risco de dano irreparável.

O recurso foi processado com a concessão da tutela antecipada requerida. Em contraminuta, a parte agravada pautou pela negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

O contraditório só deve ser mitigado em situações excepcionais. Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que a tutela provisória de urgência só poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

[HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361]

No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos, bem como por todo alegado, plausível a manutenção do entendimento adotado no processamento do recurso, pois há elementos que autorizam a reversão do decidido.

A autora recebe pensão por morte em valor inferior a dois salários mínimos. A quantia é bastante modesta, de maneira que os descontos promovidos, atualmente em R\$ 48,44 (quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), impactam em seus rendimentos, de maneira que podem prejudicar o seu sustento. Decorre daí o risco de dano.

A probabilidade do direito diz respeito às condições em que realizada a associação. A autora nega que tenha se associado livremente e de forma consciente. Em que pese a ré ter apresentado contestação, alegando a lícitude da adesão, é necessário maiores esclarecimentos a esse respeito.

O número de demandas similares a essa é expressivo. As decisões, em sua maioria, são favoráveis ao consumidor, de modo que há

desassociação, devolução das quantias pagas (de forma simples ou dobrada) e, eventualmente, condenação à reparação por dano moral. Em vista disso, tem-se notado que as contestações vêm ganhando novos contornos, com defesas que, inovando quanto aos argumentos anteriores, têm tentado convencer da improcedência dos pedidos autorais.

A análise demanda cautela, mostrando-se prudente a suspensão dos descontos promovidos. Ainda que a requerida tenha alegado tê-lo feito espontaneamente, é também verdade que indicou que os descontos poderiam ainda ocorrer por mais dois meses, o que não se deve permitir.

Assim, confirma-se a tutela antecipada deferida no processamento do recurso, devendo a ré promover/manter a desfiliação da autora do quadro de associados e cessar os descontos de mensalidade associativa realizadas, sob pena de multa de R\$ 150,00 por ato, até o limite de R\$ 10.000,00, para o caso de descumprimento da ordem.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE provimento ao recurso de agravo de instrumento.

**EDSON LUIZ DE QUEIROZ**  
RELATOR  
(documento assinado digitalmente)